

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVIII – Nº 4284 | Campo Grande-MS | segunda-feira, 26 de janeiro de 2026 – 59 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <small>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</small>
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

Conselheiro
Conselheiro
Conselheiro

Iran Coelho das Neves
Osmar Domingues Jeronymo
Sérgio de Paula

1ª CÂMARA

Conselheiro
Conselheiro
Conselheiro

Iran Coelho das Neves
Osmar Domingues Jeronymo
Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro
Conselheiro
Conselheiro

Waldir Neves Barbosa
Marcio Campos Monteiro
Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador
Subcoordenadora
Conselheiro Substituto

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas
Procurador-Geral Adjunto
Corregedor-Geral
Corregedor-Geral Substituto

João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	3
ATOS PROCESSUAIS	48
COORDENADORIA DE SESSÕES	52
ATOS DO PRESIDENTE	58

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018





ATOS NORMATIVOS

Tribunal Pleno

Resolução

RESOLUÇÃO TCE-MS N.º 277, DE 21 DE JANEIRO DE 2026.

Altera a Resolução TCE-MS nº 266, de 24 de novembro de 2025, que dispõe sobre normas para assegurar a transparência, a rastreabilidade e a conformidade constitucional de emendas parlamentares estaduais e municipais para fiscalizar e acompanhar a execução dessas transferências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com fundamento no art. 163-A da Constituição Federal, no art. 9º, inciso I, da Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 20, inciso XVII, alínea "b", combinado com o art. 74, § 2º, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

Considerando a decisão monocrática proferida pelo Min. Flávio Dino em 08 de dezembro de 2025 na ADPF nº 854, que determinou que a eventual utilização de emendas coletivas ("de comissão" e "de bancada") para despesas com pessoal da saúde observe rigorosamente os deveres de transparência e rastreabilidade (art. 163-A da CF).

RESOLVE AD REFERENDUM:

Art. 1º O art. 4º da Resolução TCE-MS nº 266, de 24 de novembro de 2025, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V, da seguinte forma:

"Art. 4º

.....
V - promover a publicação mensal da relação nominal dos remunerados com recursos de emendas "de comissão" e "de bancada", e com a indicação dos respectivos valores pagos e CPFs, observadas as balizas definidas pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

....." (NR)

Art. 2º A Resolução TCE-MS nº 266, de 24 de novembro de 2025, passa a vigorar acrescida do art. 13-A, com a seguinte redação:

"Art. 13-A. Os Poderes Executivos Municipais devem enviar, no período de 11 de fevereiro de 2026 a 10 de março de 2026, por meio do portal TCE-Digital, as informações e os dados das emendas parlamentares estaduais e municipais constantes de seus orçamentos, com indicação do vínculo de remessa do sistema e-Sfinge.

Parágrafo único. O procedimento detalhado para o envio das informações de que trata o *caput* será regulamentado por meio de Instrução Normativa expedida pelo Presidente do Tribunal de Contas." (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 21 de janeiro de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Presidência

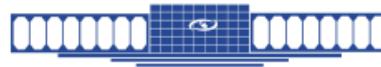
Portaria

* Republica-se em razão de erro material.

PORTARIA TCE-MS N.º 228, DE 22 DE JANEIRO DE 2026.

Altera a Portaria TCE-MS nº 202, de 6 de maio de 2025, dispõe sobre a criação da Comissão para implementação de Inteligência Artificial (CIA) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das competências conferidas pelo inciso I do art. 9º da Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, bem como pelo art. 20, inciso XVII, alínea "b", combinado



com o art. 74, inciso V, e § 1º, inciso IV, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria TCE-MS n.º 202, de 6 de maio de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A Comissão terá vigência prorrogada até 31 de dezembro de 2026, prazo em que deverão ser concluídos os trabalhos, reunindo-se ordinariamente de acordo com o calendário a ser estabelecido ou, extraordinariamente, sempre que convocada por seus coordenadores.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Campo Grande, 22 de janeiro de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **34ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 8 a 11 de dezembro de 2025.

ACÓRDÃO - AC02 - 441/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6713/2023

PROTOCOLO: 2254111

TIPO DE PROCESSO: LEVANTAMENTO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA

JURISDICONADO: JOSE GILBERTO GARCIA

INTERESSADO: GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI

PROCURADOR: DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - LEVANTAMENTO. INFRAESTRUTURA ESCOLAR. REDE MUNICIPAL DE ENSINO. FISCALIZAÇÃO COORDENADA. ACHADOS. MEDIDAS CORRETIVAS ADOTADAS. REGULARIZAÇÃO EM ANDAMENTO DA AUSÊNCIA DE RECURSOS DE ACESSIBILIDADE NAS VIAS DE CIRCULAÇÃO INTERNA DE UNIDADE. ARQUIVAMENTO.

Determina-se o arquivamento do processo de levantamento, nos termos do art. 194, II, §3º, do RITC/MS, considerando a adoção de medidas corretivas e a não verificação, por ora, de elementos justificadores de nova fiscalização específica ou responsabilização de agentes públicos, sem prejuízo de futura atuação desta Corte de Contas, caso sejam constatadas novas irregularidades ou a ineficácia das medidas adotadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **arquivar** o presente processo de Levantamento, realizado no município de Nova Andradina, na gestão do **Sr. José Gilberto Garcia**, ordenador de despesa à época, com fulcro no art. 194, II, §3º do RITC/MS; e **intimar** do resultado do julgamento aos interessados, de acordo com o disposto no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

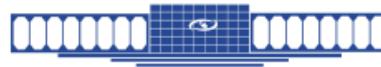
Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira – Relator**

ACÓRDÃO - AC02 - 443/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6717/2023

PROTOCOLO: 2254116





TIPO DE PROCESSO: LEVANTAMENTO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO: EDUARDO ESGAIB CAMPOS

INTERESSADO: MIRTA ELOIZA LANDOLFI SALINAS VIEIRA

PROCURADORES: LAURA KAROLINE SILVA MELO OAB/MS 11306, FERNANDA MARIA BOSSO PINHEIRO OAB/MS 11048, JADSON PEREIRA GONCALVES OAB/MS 11026 E OUTROS

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - LEVANTAMENTO. INFRAESTRUTURA ESCOLAR. REDE MUNICIPAL DE ENSINO. FISCALIZAÇÃO COORDENADA. MEDIDAS CORRETIVAS ADOTADAS. ARQUIVAMENTO.

Determina-se o arquivamento do processo de levantamento, nos termos do art. 194, II, §3º, do RITC/MS, considerando a adoção de medidas corretivas e a não verificação, por ora, de elementos justificadores de nova fiscalização específica ou responsabilização de agentes públicos, sem prejuízo de futura atuação desta Corte de Contas, caso sejam constatadas novas irregularidades ou a ineficácia das medidas adotadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **arquivar** o presente processo de Levantamento, realizado no município de Ponta Porã, na gestão do **Sr. Eduardo Esgaib Campos**, ordenador de despesa à época, com fulcro no art. 194, II, §3º do RITC/MS; e **intimar** do resultado do julgamento os interessados, de acordo com o disposto no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 445/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6738/2023

PROTOCOLO: 2254357

TIPO DE PROCESSO: LEVANTAMENTO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TERENOS

JURISDICIONADOS: 1. HENRIQUE WANCURA BUDKE; 2. CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO

INTERESSADO: ARLINDO LANDOLFI FILHO

ADVOGADO: HELOISA NONATO DE LIMA OAB/MS 25.499

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - LEVANTAMENTO. INFRAESTRUTURA ESCOLAR. REDE MUNICIPAL DE ENSINO. AÇÃO NACIONAL COORDENADA. IRREGULARIDADES PERSISTENTES. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO.

Determina-se o arquivamento do processo de levantamento, nos termos do art. 194, II, §3º, do RITC/MS, com a recomendação ao Relator do ente municipal para que, se assim entender, determine a inclusão da matéria no Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2026, possibilitando o monitoramento das ações implementadas pelo ente fiscalizado e a verificação de sua efetividade, em observância aos princípios da Administração Pública e às atribuições de controle conferidas a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **arquivar** o presente processo de Levantamento, realizado no **Município de Terenos**, na gestão do **Sr. Henrique Wancura Budke**, ordenador de despesa à época, com fulcro no art. 194, II, §3º do RITC/MS; expedir **recomendação** ao Relator do ente municipal para que, se assim entender, determine a inclusão da matéria no Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2026, possibilitando o monitoramento das ações implementadas pelo ente fiscalizado e a verificação de sua efetividade, em observância aos princípios da Administração Pública e às atribuições de controle conferidas a esta Corte de Contas; e **intimar** do resultado do julgamento os interessados, de acordo com o disposto no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

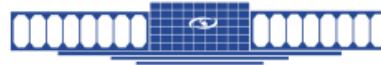
Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 446/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6741/2023

PROTOCOLO: 2254362





TIPO DE PROCESSO: LEVANTAMENTO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICONADO: JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS

INTERESSADO: ANA RITA PAIÃO OLIVEIRA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - LEVANTAMENTO. INFRAESTRUTURA ESCOLAR. REDE MUNICIPAL DE ENSINO. FISCALIZAÇÃO COORDENADA. MEDIDAS CORRETIVAS ADOTADAS. ARQUIVAMENTO.

Determina-se o arquivamento do processo de levantamento, nos termos do art. 194, II, §3º, do RITC/MS, considerando a adoção de medidas corretivas e a não verificação, por ora, de elementos justificadores de nova fiscalização específica ou responsabilização de agentes públicos, sem prejuízo de futura atuação desta Corte de Contas, caso sejam constatadas novas irregularidades ou a ineficácia das medidas adotadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **arquivar** o presente processo de Levantamento, realizado no município de Aparecida do Taboado, na gestão do **Sr. José Natan de Paula Dias**, ordenador de despesa à época, com fulcro no art. 194, II, §3º do RITC/MS; e **intimar** do resultado do julgamento os interessados, de acordo com o disposto no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 449/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6742/2023

PROTOCOLO: 2254371

TIPO DE PROCESSO: LEVANTAMENTO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA

JURISDICONADO: VALDECY PEREIRA DA COSTA

INTERESSADOS: MARCIA MARTINS DOS REIS; RODRIGO BARBOSA DE FREITAS; SAULO ANTÔNIO SODRÉ BARBOSA

ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS 10.849; MEYRIVAN GOMES VIANA - OAB/MS 17.577

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - LEVANTAMENTO. INFRAESTRUTURA ESCOLAR. REDE MUNICIPAL DE ENSINO. AÇÃO NACIONAL COORDENADA. IRREGULARIDADES PERSISTENTES. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO.

Determina-se o arquivamento do processo de levantamento, nos termos do art. 194, II, §3º, do RITC/MS, com a recomendação ao Relator do ente municipal para que, se assim entender, determine a inclusão da matéria no Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2026, possibilitando o monitoramento das ações implementadas pelo ente fiscalizado e a verificação de sua efetividade, em observância aos princípios da Administração Pública e às atribuições de controle conferidas a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **arquivar** o presente processo de Levantamento, realizado no **Município de Cassilândia**, na gestão do **Sr. Valdecy Pereira da Costa**, ordenador de despesa à época, com fulcro no art. 194, II, §3º do RITC/MS; expedir **recomendação** ao Relator do ente municipal para que, se assim entender, determine a inclusão da matéria no Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2026, possibilitando o monitoramento das ações implementadas pelo ente fiscalizado e a verificação de sua efetividade, em observância aos princípios da Administração Pública e às atribuições de controle conferidas a esta Corte de Contas; e **intimar** do resultado do julgamento os interessados, de acordo com o disposto no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 453/2025

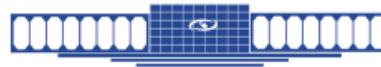
PROCESSO TC/MS: TC/6743/2023

PROTOCOLO: 2254372

TIPO DE PROCESSO: LEVANTAMENTO

ÓRGÃO: MUNÍCIPIO DE SELVÍRIA





JURISDICIONADO: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

INTERESSADOS: 1. LUCIVÂNIA CHAVES NASCIMENTO; 2. JAIME SOARES FERREIRA; 3. ELISANA VIEIRA NOGUEIRA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - LEVANTAMENTO. INFRAESTRUTURA ESCOLAR. REDE MUNICIPAL DE ENSINO. AÇÃO NACIONAL COORDENADA. IRREGULARIDADES PERSISTENTES. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO

Determina-se o arquivamento do processo de levantamento, nos termos do art. 194, II, §3º, do RITC/MS, com a recomendação ao Relator do ente municipal para que, se assim entender, determine a inclusão da matéria no Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2026, possibilitando o monitoramento das ações implementadas pelo ente fiscalizado e a verificação de sua efetividade, em observância aos princípios da Administração Pública e às atribuições de controle conferidas a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **arquivar** o presente processo de Levantamento, realizado no **Município de Selvíria**, na gestão do **Sr. José Fernando Barbosa dos Santos**, ordenador de despesa à época, com fulcro no art. 194, II, §3º do RITC/MS; expedir **recomendação** ao Relator do ente municipal para que, se assim entender, determine a inclusão da matéria no Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2026, possibilitando o monitoramento das ações implementadas pelo ente fiscalizado e a verificação de sua efetividade, em observância aos princípios da administração pública e às atribuições de controle conferidas a esta corte de contas; e **intimar** do resultado do julgamento os interessados, de acordo com o disposto no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 3/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6705/2023

PROTOCOLO: 2254088

TIPO DE PROCESSO: LEVANTAMENTO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARAGUARI

JURISDICIONADO: EDSON RODRIGUES NOGUEIRA

INTERESSADO: ODIL DE SOUZA BRANDÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - LEVANTAMENTO. INFRAESTRUTURA ESCOLAR. REDE MUNICIPAL DE ENSINO. AÇÃO NACIONAL COORDENADA. MEDIDAS CORRETIVAS ADOTADAS. ARQUIVAMENTO.

Determina-se o arquivamento do processo de levantamento, nos termos do art. 194, II, §3º, do RITC/MS, considerando a adoção de medidas corretivas e a não verificação, por ora, de elementos justificadores de nova fiscalização específica ou responsabilização de agentes públicos, sem prejuízo de futura atuação desta Corte de Contas, caso constatadas novas irregularidades ou a ineficácia das medidas adotadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **arquivar** o presente processo de Levantamento, realizado no **município de Jaraguari**, na gestão do **Sr. Edson Rodrigues Nogueira**, ordenador de despesa à época, com fulcro no art. 194, II, §3º do RITC/MS; e **intimar** do resultado do julgamento os interessados, de acordo com o disposto no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 4/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6708/2023

PROTOCOLO: 2254095

TIPO DE PROCESSO: LEVANTAMENTO

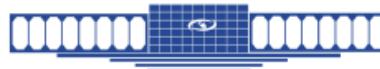
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA

INTERESSADO: CARLOS VINICIUS DA SILVA FIGUEIREDO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA





EMENTA - LEVANTAMENTO. INFRAESTRUTURA ESCOLAR. REDE MUNICIPAL DE ENSINO. FISCALIZAÇÃO COORDENADA. IRREGULARIDADES PERSISTENTES. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO.

Determina-se o arquivamento do processo de levantamento, nos termos do art. 194, II, §3º, do RITC/MS, com a recomendação ao Relator do ente municipal para que, se assim entender, determine a inclusão da matéria no Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2026, possibilitando o monitoramento das ações implementadas pelo ente fiscalizado e a verificação de sua efetividade, em observância aos princípios da Administração Pública e às atribuições de controle conferidas a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **arquivar** o presente processo de Levantamento, realizado no **Município de Dourados**, na gestão do **Sr. Alan Aquino Guedes de Mendonça**, ordenador de despesa à época, com fulcro no art. 194, II, §3º do RITC/MS; expedir a **recomendação** ao Relator do ente municipal para que, se assim entender, determine a inclusão da matéria no Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2026, possibilitando o monitoramento das ações implementadas pelo ente fiscalizado e a verificação de sua efetividade, em observância aos princípios da Administração Pública e às atribuições de controle conferidas a esta Corte de Contas; e **intimar** do resultado do julgamento os interessados, de acordo com o disposto no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 6/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6710/2023

PROTOCOLO: 2254104

TIPO DE PROCESSO: LEVANTAMENTO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS

JURISDICONADO: ARISTEU PEREIRA NANTES

INTERESSADO: GUIOMAR BARBOSA DO NASCIMENTO ROCHA

ADVOGADO: MARONEI DE SOUZA SILVA – OAB/MS 27.967

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - LEVANTAMENTO. INFRAESTRUTURA ESCOLAR. REDE MUNICIPAL DE ENSINO. AÇÃO NACIONAL COORDENADA. PERSISTÊNCIA DE PARTE DAS IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO.

Determina-se o arquivamento do processo de levantamento, nos termos do art. 194, II, §3º, do RITC/MS, com a recomendação ao Relator do ente municipal para que, se assim entender, determine a inclusão da matéria no Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2026, possibilitando o monitoramento das ações implementadas pelo ente fiscalizado e a verificação de sua efetividade, em observância aos princípios da Administração Pública e às atribuições de controle conferidas a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **arquivar** o presente processo de Levantamento, realizado no **Município de Glória de Dourados**, na gestão do **Sr. Aristeu Pereira Nantes**, ordenador de despesa à época, com fulcro no art. 194, II, §3º do RITC/MS; expedir a **recomendação** ao Relator do ente municipal para que, se assim entender, determine a inclusão da matéria no Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2026, possibilitando o monitoramento das ações implementadas pelo ente fiscalizado e a verificação de sua efetividade, em observância aos princípios da Administração Pública e às atribuições de controle conferidas a esta Corte de Contas; e **intimar** do resultado do julgamento os interessados, de acordo com o disposto no art. 50 da TCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 7/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6712/2023

PROTOCOLO: 2254106

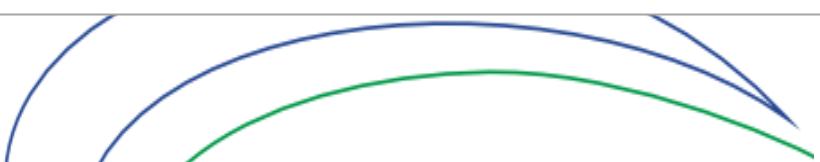
TIPO DE PROCESSO: LEVANTAMENTO

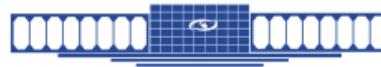
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ITAPORÃ

JURISDICONADO: MARCOS ANTÔNIO PACO

INTERESSADO: DENISE PACO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA





EMENTA - LEVANTAMENTO. INFRAESTRUTURA ESCOLAR. REDE MUNICIPAL DE ENSINO. AÇÃO NACIONAL COORDENADA. PERSISTÊNCIA DE PARTE DAS IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO.

Determina-se o arquivamento do processo de levantamento, nos termos do art. 194, II, §3º, do RITC/MS, com a recomendação ao Relator do ente municipal para que, se assim entender, determine a inclusão da matéria no Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2026, possibilitando o monitoramento das ações implementadas pelo ente fiscalizado e a verificação de sua efetividade, em observância aos princípios da Administração Pública e às atribuições de controle conferidas a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **arquivar** o presente processo de Levantamento, realizado no **Município de Itaporã**, na gestão do Sr. **Marcos Antônio Paco**, ordenador de despesa à época, com fulcro no art. 194, II, §3º do RITC/MS; expedir a **recomendação** ao Relator do ente municipal para que, se assim entender, determine a inclusão da matéria no Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2026, possibilitando o monitoramento das ações implementadas pelo ente fiscalizado e a verificação de sua efetividade, em observância aos princípios da Administração Pública e às atribuições de controle conferidas a esta Corte de Contas; e **intimar** do resultado do julgamento os interessados, de acordo com o disposto no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 10/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6739/2023

PROTOCOLO: 2254359

TIPO DE PROCESSO: LEVANTAMENTO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

JURISDICONADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

INTERESSADO: WILSANDRA APARECIDA DE LIMA BEDA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - LEVANTAMENTO. INFRAESTRUTURA ESCOLAR. REDE MUNICIPAL DE ENSINO. AÇÃO NACIONAL COORDENADA. IRREGULARIDADES PERSISTENTES. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO.

Determina-se o arquivamento do processo de levantamento, nos termos do art. 194, II, §3º, do RITC/MS, com a recomendação ao Relator do ente municipal para que, se assim entender, determine a inclusão da matéria no Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2026, possibilitando o monitoramento das ações implementadas pelo ente fiscalizado e a verificação de sua efetividade, em observância aos princípios da Administração Pública e às atribuições de controle conferidas a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **arquivar** o presente processo de Levantamento, realizado no **município de Aquidauana**, na gestão do Sr. **Odilon Ferraz Alves Ribeiro**, ordenador de despesa à época, com fulcro no art. 194, II, §3º do RITC/MS; expedir a **recomendação** ao Relator do ente municipal, para que, se assim entender, determine a inclusão da matéria no Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2026, possibilitando o monitoramento das ações implementadas pelo ente fiscalizado e a verificação de sua efetividade, em observância aos princípios da Administração Pública e às atribuições de controle conferidas a esta Corte de Contas; e **intimar** do resultado do julgamento os interessados, de acordo com o disposto no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 12/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6714/2023

PROTOCOLO: 2254112

TIPO DE PROCESSO: LEVANTAMENTO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NAVIRÁI

JURISDICONADA: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS

INTERESSADO: TATIANE MARIA DA SILVA MORCH

PROCURADOR: GORETH DE AGUIAR OAB/MS 13.297

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA





EMENTA - LEVANTAMENTO. INFRAESTRUTURA ESCOLAR. REDE MUNICIPAL DE ENSINO. AÇÃO NACIONAL COORDENADA. IRREGULARIDADES PERSISTENTES. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO.

Determina-se o arquivamento do processo de levantamento, nos termos do art. 194, II, §3º, do RITC/MS, com a recomendação ao Relator do ente municipal para que, se assim entender, determine a inclusão da matéria no Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2026, possibilitando o monitoramento das ações implementadas pelo ente fiscalizado e a verificação de sua efetividade, em observância aos princípios da Administração Pública e às atribuições de controle conferidas a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **arquivar** o presente processo de Levantamento, realizado no **Município de Naviraí**, na gestão da Sra. **Rhaiza Rejane Neme de Matos**, ordenadora de despesa à época, com fulcro no art. 194, II, §3º do RITC/MS; expedir **recomendação** ao Relator do ente municipal, para que, se assim entender, determine a inclusão da matéria no Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2026, possibilitando o monitoramento das ações implementadas pelo ente fiscalizado e a verificação de sua efetividade, em observância aos princípios da Administração Pública e às atribuições de controle conferidas a esta Corte de Contas; e **intimar** do resultado do julgamento os interessados, de acordo com o disposto no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 13/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6740/2023

PROTOCOLO: 2254360

TIPO DE PROCESSO: LEVANTAMENTO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO

JURISDICIONADO: NILDO ALVES DE ALBRES

INTERESSADA: VERONICE APARECIDA TERRA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - LEVANTAMENTO. INFRAESTRUTURA ESCOLAR. REDE MUNICIPAL DE ENSINO. AÇÃO NACIONAL COORDENADA.

PERSISTÊNCIA DE PARTE DAS IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO.

Determina-se o arquivamento do processo de levantamento, nos termos do art. 194, II, §3º, do RITC/MS, com a recomendação ao Relator do ente municipal para que, se assim entender, determine a inclusão da matéria no Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2026, possibilitando o monitoramento das ações implementadas pelo ente fiscalizado e a verificação de sua efetividade, em observância aos princípios da Administração Pública e às atribuições de controle conferidas a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **arquivar** o presente processo de Levantamento, realizado no **Município de Anastácio**, na gestão do Sr. **Nildo Alves de Albres**, ordenador de despesa à época, com fulcro no art. 194, II, §3º do RITC/MS; expedir **recomendação** ao Relator do ente municipal, para que, se assim entender, determine a inclusão da matéria no Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2026, possibilitando o monitoramento das ações implementadas pelo ente fiscalizado e a verificação de sua efetividade, em observância aos princípios da Administração Pública e às atribuições de controle conferidas a esta Corte de Contas; e **intimar** do resultado do julgamento os interessados, de acordo com o disposto no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 18/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6702/2023

PROTOCOLO: 2254081

TIPO DE PROCESSO: LEVANTAMENTO

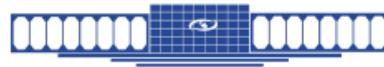
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADO: EDERVAN GUSTAVO SPROTTE

INTERESSADOS: HUMBERTO AFONSO DA SILVA; SIEDA SOUZA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA





EMENTA - LEVANTAMENTO. INFRAESTRUTURA ESCOLAR. REDE MUNICIPAL DE ENSINO. AÇÃO NACIONAL COORDENADA. FALHAS PERSISTENTES. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO.

Determina-se o arquivamento do processo de levantamento, nos termos do art. 194, II, §3º, do RITC/MS, com a recomendação ao Relator do ente municipal para que, se assim entender, determine a inclusão da matéria no Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2026, possibilitando o monitoramento das ações implementadas pelo ente fiscalizado e a verificação de sua efetividade, em observância aos princípios da Administração Pública e às atribuições de controle conferidas a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **arquivar** o presente processo de Levantamento, realizado no **Município de Bandeirantes**, na gestão da **Sr. Edervan Gustavo Sprotte**, ordenador de despesa à época, com fulcro no art. 194, II, §3º do RITC/MS; expedir a **recomendação** ao Relator do ente municipal para que, se assim entender, determine a inclusão da matéria no Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2026, possibilitando o monitoramento das ações implementadas pelo ente fiscalizado e a verificação de sua efetividade, em observância aos princípios da Administração Pública e às atribuições de controle conferidas a esta Corte de Contas; e **intimar** do resultado do julgamento os interessados, de acordo com o disposto no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 20/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6700/2023

PROTOCOLO: 2254071

TIPO DE PROCESSO: LEVANTAMENTO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADA: ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES

INTERESSADOS: ALEXANDRE AVALO SANTANA; JOÃO BATISTA PEREIRA JÚNIOR; LUCAS HENRIQUE BITENCOURT DE SOUZA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - LEVANTAMENTO. INFRAESTRUTURA ESCOLAR. REDE MUNICIPAL DE ENSINO. AÇÃO NACIONAL COORDENADA. ARQUIVAMENTO.

Determina-se o arquivamento do processo de levantamento, nos termos do art. 194, II, §3º, do RITC/MS, considerando a adoção de medidas corretivas e a não verificação, por ora, de elementos justificadores de nova fiscalização específica ou responsabilização de agentes públicos, sem prejuízo de futura atuação desta Corte de Contas, caso constatadas novas irregularidades ou a ineficácia das medidas adotadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **arquivar** o presente processo de Levantamento, realizado no município de Campo Grande, na gestão da **Sra. Adriane Barbosa Nogueira Lopes**, ordenadora de despesa à época, com fulcro no art. 194, II, §3º do RITC/MS; e **intimar** do resultado do julgamento os interessados, de acordo com o disposto no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 22/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6737/2023

PROTOCOLO: 2254352

TIPO DE PROCESSO: LEVANTAMENTO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO JOÃO

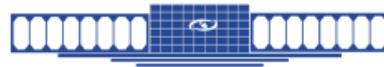
JURISDICIONADO: AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA

INTERESSADO: ANA LILA MENDONÇA XAVIER

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - LEVANTAMENTO. INFRAESTRUTURA ESCOLAR. REDE MUNICIPAL DE ENSINO. AÇÃO NACIONAL COORDENADA. PERSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO.





Determina-se o arquivamento do processo de levantamento, nos termos do art. 194, II, §3º, do RITC/MS, com a recomendação ao Relator do ente municipal para que, se assim entender, determine a inclusão da matéria no Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2026, possibilitando o monitoramento das ações implementadas pelo ente fiscalizado e a verificação de sua efetividade, em observância aos princípios da Administração Pública e às atribuições de controle conferidas a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **arquivar** o presente processo de Levantamento, realizado no **município de Antônio João**, na gestão do Sr. **Agnaldo Marcelo da Silva Oliveira**, ordenador de despesa à época, com fulcro no art. 194, II, §3º do RITC/MS; expedir a **recomendação** ao Relator do ente municipal para que, se assim entender, determine a inclusão da matéria no Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2026, possibilitando o monitoramento das ações implementadas pelo ente fiscalizado e a verificação de sua efetividade, em observância aos princípios da Administração Pública e às atribuições de controle conferidas a esta Corte de Contas; e **intimar** do resultado do julgamento os interessados, de acordo com o disposto no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 23 de janeiro de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 63/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5454/2025

PROTOCOLO: 2822900

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

JURISDICIONADO: ANA LUIZA OLIVEIRA REIS

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. PERDA DE CARÁTER PREVENTIVO. EXAME DIFERIDO PARA CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao **Pregão Eletrônico n. 30/2025**, do **Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**, tendo como objeto a contratação de instituição financeira para gerenciamento, com exclusividade, dos serviços de processamento dos créditos provenientes da folha de pagamento de magistrados, servidores e serventuários da justiça, do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, com valor estimado de **R\$ 39.485.320,00** (trinta e nove milhões quatrocentos e oitenta e cinco mil trezentos e vinte reais).

A Divisão de Fiscalização apontou várias irregularidades no pregão (peça 9).

O jurisdicionado foi intimado e, após sua manifestação, a Divisão de Fiscalização, em reanálise, considerou que, em sua maioria, não foram sanadas as irregularidades apontadas (peça 18).

O Ministério Público de Contas, em virtude de o certame já ter ocorrido, considerou vencida a etapa de controle prévio, opinando pelo arquivamento deste processo, mas ressaltando que novo exame poderá ser feito em sede de Controle Posterior (peça 20).

É o Relatório. Passo a decidir.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório.





No parecer, o Ministério Público de Contas opina pelo arquivamento deste processo de Controle Prévio, sem excluir a possibilidade de reanálise das irregularidades aqui apontadas em sede de Controle Posterior.

Adoto a mesma posição, pois as irregularidades pendentes devem ser analisadas em controle posterior, já que estes autos perderam o caráter preventivo, considerando a finalização do certame.

Assim, como restou superada a etapa preventiva, cabe o exame da licitação em sede de Controle Posterior, onde poderão ser aplicadas eventuais penalidades caso confirmadas as irregularidades apontadas e possíveis prejuízos advindos.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – **PELO ARQUIVAMENTO** deste Controle Prévio, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 09 de janeiro de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 7729/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6233/2018

PROTOCOLO: 1907045

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WALDELI DOS SANTOS ROSA

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Costa Rica, na gestão do Sr. Waldeli dos Santos Rosa.

Este Tribunal, por meio do Acórdão AC00 – 778/2023, peça 76, decidiu pela irregularidade das contas, aplicando multa ao gestor citado no valor total de 80 (oitenta) UFERMS.

O jurisdicionado interpôs recurso ordinário, autuado no TC/6233/2018/001, onde foi decidido, por meio do Acórdão – AC00 – 2071/2024 (peça 14), regular com ressalva, reduzindo-se a multa de 80 (oitenta) UFERMS para 30 (trinta) UFERMS.

Por fim, o processo principal foi encaminhado para o Ministério Público de Contas, que opinou por sua extinção e consequente arquivamento, considerando a quitação da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa à peça 91, pela adesão ao REFIC II.

É o relatório.

Analizando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na deliberação Acórdão- AC00 - 778/2023, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa à peça 91.

A par disso, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, parágrafo único.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022 e artigo 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**





I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à Prestação de Contas, realizada na gestão do Sr. Waldeli dos Santos Rosa, inscrito no CPF sob o n. 326.120.019-72, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 102/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6260/2025

PROTOCOLO: 2830683

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

JURISDICIONADO: ANA LUIZA OLIVEIRA REIS

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. DUPLICIDADE DE PROCESSOS. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n. 61/2025, do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, cujo objeto é a prestação de serviços comuns de engenharia em obras de reforma, reparos, adequações e melhorias nas edificações do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul.

A Divisão de Fiscalização informa que houve duplicidade destes autos em relação ao processo TC/5674/2025, solicitando o arquivamento deste feito (peça 21).

O Ministério Público de Contas comunga da posição externada pela Divisão Especializada pelo arquivamento destes autos (peça 24).

Eis o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Como no caso destes autos, em que houve duplicidade e a análise já foi realizada no processo TC/5674/2025, seu caminho natural é o arquivamento,

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELO ARQUIVAMENTO destes autos, conforme arts. 11, V, “a”, e 152 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

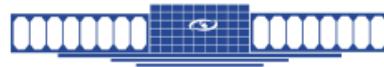
Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 375/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5291/2024

PROTOCOLO: 2337557





ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

RESPONSÁVEL: FLÁVIO CÉSAR MENDES DE OLIVEIRA

CARGO: SECRETÁRIO DE ESTADO

ASSUNTO: ADMISSÃO

SERVIDOR: FABIANO DELFINO MOREIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO POR CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, do ato de admissão do servidor Fabiano Delfino Moreira, inscrito no CPF sob o n. 790.748.041-87, aprovado por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul, para o cargo de fiscal tributário estadual, sob a responsabilidade do Sr. Flávio César Mendes de Oliveira, secretário de estado.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, por meio da Análise ANA – DFAPP – 11494/2024 (peça 4), manifestou-se pelo não registro, em razão da existência de acúmulo com outros cargos, configurando incompatibilidade de acúmulo constitucional, entendendo serem necessários esclarecimentos/documentos acerca do assunto.

Intimado o responsável, por meio do Termo de Intimação INT – G.ODJ – 6779/2024 (peça 5), manifestou-se nos autos encaminhando o ato de exoneração do servidor do cargo de perito oficial forense, a declaração de vacância do cargo e a respectiva revogação, superando o achado apontado pela equipe técnica (peças 9-12).

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 5ªPRC – 12625/2024 (peça 14), opinando favoravelmente pelo registro da nomeação em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, conforme o definido na Resolução TC/MS n. 88/2018, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 40/2014 – SAD/SEFAZ, publicado em 27.6.2014, e prorrogado pelo Decreto n. 14.500/2016, publicado em 14.6.2016, com validade até 27/6/2018.

O servidor foi nomeado pelo Decreto “P” n. 4.001/2016, tendo tomado posse em 4.10.2016, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público, motivo pelo qual sua nomeação merece ser registrada por esta Corte de Contas.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da DFAPP e acolho o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018,
DECIDO:

1. pelo **registro** da nomeação do servidor Fabiano Delfino Moreira, inscrito no CPF sob. o n. 790.748.041-87, aprovado por meio de concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul, para o cargo de fiscal tributário estadual, haja vista a sua legalidade, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2026.





CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 405/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6684/2025

PROTOCOLO: 2833908

ÓRGÃO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: PAULO JOSÉ ARAÚJO CORREA

CARGO: DEPUTADO ESTADUAL E PRIMEIRO SECRETÁRIO

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 9/2025

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 9/2025, realizado pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, cujo objeto é o registro de preços para futura contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia, visando ampliar a central geradora de energia elétrica por meio de usina fotovoltaica conectada à rede da distribuidora local existente, adicionando ao sistema um conjunto de baterias do tipo bess e carregadores veiculares, e alternando o encaminhamento da rede de média tensão existente, no estacionamento coberto da Assembleia, incluindo todo material e mão de obra necessários para a execução dos serviços, com o valor estimado de R\$ 5.394.184,79 (cinco milhões trezentos e noventa e quatro mil cento e oitenta e quatro reais e setenta e nove centavos).

Conforme análise técnica realizada pela equipe da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, por meio da Análise Prévia ANA – DFEAMA – 198/2026 (peça 44), não foram identificadas inconsistências relevantes que pudessem impedir a continuidade do certame em sede de controle prévio.

Por meio do Despacho DSP - G.ODJ – 906/2026 (peça 47), os autos foram encaminhados para o seu regular prosseguimento.

Remetidos ao Ministério Público de Contas, a 1ª Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR – 1ª PRC – 323/2026 (peça 48), acompanhando o entendimento da equipe técnica e opinando pelo arquivamento do presente processo.

DA DECISÃO

A equipe técnica manifestou-se pelo arquivamento dos autos e a Procuradoria de Contas emitiu seu Parecer acompanhando a manifestação.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Dessa forma, nos termos do art. 11, V, “a”, c/c o art. 152, do RITC/MS, determino a extinção e posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista que o controle prévio ocorreu de forma eficaz.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º da RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

Conselheiro Sérgio De Paula

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 376/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4596/2019





PROTOCOLO: 1975326

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAÍSO DAS ÁGUAS / MS

JURISDICONADO: UEDER PEREIRA DE PAULA

CARGO DO JURISDICONADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE (À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / ADMINISTRATIVA

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de Contratação Pública, julgado através do **ACÓRDÃO – AC01 – 452/2021** (pç. 32), que decidiu pela **irregularidade da Inexigibilidade de Licitação** que originou o **Credenciamento n.º 4/2019**, além da **aplicação multa** no valor de 40 (quarenta) UFERMS ao Sr. Ueder Pereira de Paula, Secretário Municipal de Saúde do Município de Paraíso das Águas / MS (à época).

No curso do processo, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme certificado na peça 44 dos autos, por meio da **Certidão de Quitação de Multa** emitida pelo Cartório. O pagamento foi realizado com o benefício do **Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II)**, instituído pela Lei Estadual n.º 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE / MS n.º 252, de 20 de agosto de 2025.

DECISÃO

Analizando os autos, verifica-se que o **ACÓRDÃO – AC01 – 452/2021** (pç. 32) decidiu pela **irregularidade da Inexigibilidade de Licitação** que originou o **Credenciamento n.º 4/2019**, além da **imposição de multa** no valor de 40 (quarenta) UFERMS ao Sr. Ueder Pereira de Paula, Secretário Municipal de Saúde à época, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Verifica-se, ainda, que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme certificado na peça 44 dos autos, por meio da **Certidão de Quitação de Multa**.

Nos termos do art. 14, § 1º, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por Decisão Singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018,
DECIDO pela **EXTINÇÃO DO PROCESSO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS**.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2026.

Cons. **SÉRGIO DE PAULA**

Relator

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 1/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5252/2025

PROTOCOLO: 2820681

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

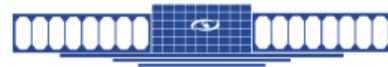
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE.
REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Sonice Rasslan Camara**, CPF n. 201.635.091-15, matrícula n. 22330021, ocupante do cargo de Professor, classe E3,





nível 5, código 60086, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no serviço público em 24/03/2000.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 7983/2025 (peça n. 14).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 9750/2025 – peça n. 15, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 6º, III, IV e V, § 4º, I, II e III, § 5º, art. 7º, I, e art. 8º, I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, bem como no art. 4º, III, IV e V, § 4º, I, II e III, § 5º, § 6º, I, e § 7º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019 (Processo n. 29/033206/2025), conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1091, de 1º de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.955, em 02/10/2025 (peça n. 11).

Nesse contexto, constato que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais e paridade) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, “a”, e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor da servidora **Sonice Rasslan Camara**, CPF n. 201.635.091-15, matrícula n. 22330021, ocupante do cargo de Professor, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos arts. 21, III, e 34 todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 07 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 16/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5254/2025

PROTOCOLO: 2820683

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

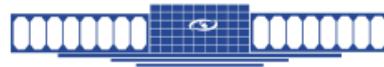
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.





I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Vera Lúcia Hortega**, CPF n. 202.110.401-00, matrícula n. 22496022, ocupante do cargo de Gestor de Ações Sociais, classe C, nível 4, código 70291, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos, a qual ingressou no serviço público em 12/12/2005.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 7990/2025 (peça n. 15).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 9757/2025 – peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento nos artigos 41-A, I e II, e 76-A, § 2º, II e § 7º, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e nos artigos 10, § 1º, I, “a” e “b”, e 26, § 2º, II, § 7º, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019 (Processo n. 81/006480/2024), conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1093, de 01 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.955, em 02/10/2025 (peça n. 12).

Nesse contexto, constato que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos proporcionais) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, “a”, e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor da servidora **Vera Lúcia Hortega**, CPF n. 202.110.401-00, matrícula n. 22496022, ocupante do cargo de Gestor de Ações Sociais, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos arts. 21, III, e 34 todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 07 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 17/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5296/2025

PROTOCOLO: 2820995

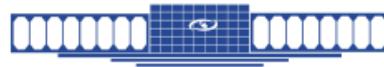
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL





ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Dorcás Pinto Paiva**, CPF n. 293.721.861-04, matrícula n. 38563021, ocupante do cargo de Especialista de Educação, classe D3, nível 6, código 60028, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no serviço público em 24/05/1990.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESOAL – 8008/2025 (peça n. 14).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 9800/2025 – peça n. 15, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 6º, I, II, III, IV e V, § 1º, § 2º, e art. 7º, I, e art. 8º, I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, I, II, III, IV e V, § 1º, § 2º, § 6º, I e § 7º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019 (Processo n. 29/041469/2025), conforme Portaria "P" AGEPPREV n. 1.103, de 02 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.956, em 03/10/2025 (peça n. 11).

Nesse contexto, constato que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais e paridade) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, "a", e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor da servidora **Dorcás Pinto Paiva**, CPF n. 293.721.861-04, matrícula n. 38563021, ocupante do cargo de Especialista de Educação, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos arts. 21, III, e 34 todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 07 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

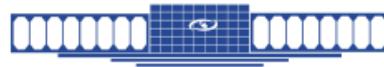
DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 18/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4413/2025

PROTOCOLO: 2810080

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL





JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL.APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Eliana Aparecida Boregio Madey**, CPF 600.465.541-49, matrícula n. 88180022, ocupante do cargo de Professor, pertencente Quadro Permanente do Estado, lotada na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no serviço público em 03/04/2000.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 7781/2025 (peça n. 15).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 9774/2025 - peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento nos artigos 11, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I, e § 3º, inciso I da Lei Complementar n. 274 de 21/05/2020, c/c 20, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I, e § 3º, inciso I da Emenda Constitucional n. 103 de 12/11/2019, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0894 de 27/08/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.925 em 28/08/2025 (peça n. 11).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor da servidora **Eliana Aparecida Boregio Madey**, CPF 600.465.541-49, matrícula n. 88180022, ocupante do cargo de Professor, pertencente Quadro Permanente do Estado, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 07 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 20/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5351/2025





PROTOCOLO: 2821481

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Carlos Henrique de Souza**, CPF n. 446.781.931-20, matrícula n. 65446022, ocupante do cargo de Agente de Segurança Socioeducativa, símbolo 543/F/7, código 70332, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, o qual ingressou no serviço público em 10/03/1995.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 8014/2025 (peça n. 14).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 9802/2025 – peça n. 15, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 10, § 1º, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, no art. 5º, § 1º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, no art. 1º, II, “a”, da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15 de maio de 2014, e no art. 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003 (Processo n. 31/076412/2025), conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1111, de 06 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.958, em 07/10/2025 (peça n. 11).

Nesse contexto, constato que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais e paridade) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, “a”, e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor do servidor **Carlos Henrique de Souza**, CPF n. 446.781.931-20, matrícula n. 65446022, ocupante do cargo de Agente de Segurança Socioeducativa, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos arts. 21, III, e 34 todos da Lei Complementar n. 160/2012.

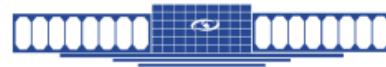
É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto





DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 24/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4452/2025

PROTOCOLO: 2810232

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL.APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE.
REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Célia Cristina Vicente Mendes**, CPF 047.363.728-69, matrícula n. 69461021, ocupante do cargo de Especialista de Serviços de Saúde, pertencente Quadro Permanente do Estado, lotada na Secretaria de Estado de Saúde, a qual ingressou no serviço público em 26/09/1989.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 7790/2025 (peça n. 15).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 9846/2025 - peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 11, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I, e § 3º, inciso I da Lei Complementar n. 274 de 21/05/2020, c/c o art. 20, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I, e § 3º, inciso I da Emenda Constitucional n. 103 de 12/11/2019, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0895 de 27/08/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.925 em 28/08/2025 (peça n. 11).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor da servidora **Célia Cristina Vicente Mendes**, CPF 047.363.728-69, matrícula n. 69461021, ocupante do cargo de Especialista de Serviços de Saúde, pertencente Quadro Permanente do Estado, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto





DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 25/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5370/2025

PROTOCOLO: 2821914

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Suely Vital Cortez**, CPF n. 289.578.061-72, matrícula n. 37998022, ocupante do cargo de Professor, classe E2, nível 5, código 60001, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no serviço público em 02/05/2000.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 8054/2025 (peça n. 14).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 9823/2025 – peça n. 15, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 6º, III, IV e V, § 4º, I, II e III, § 5º, nos artigos 7º, I, e 8º, I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, III, IV e V, § 4º, I, II e III, § 5º, § 6º, I e § 7º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019 (Processo n. 29/038919/2025), conforme Portaria "P" AGEPPREV n 1.119, de 07 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.959, em 08/10/2025 (peça n. 11).

Nesse contexto, constato que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais e paridade) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, "a", e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor da servidora **Suely Vital Cortez**, CPF n. 289.578.061-72, matrícula n. 37998022, ocupante do cargo de Professor, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos arts. 21, III, e 34 todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2026.





Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 26/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4456/2025

PROTOCOLO: 2810236

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL.APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Silvia Catarina Leoni**, CPF 023.567.928-30, matrícula n. 27281021, ocupante do cargo de Policial Penal, pertencente ao Quadro Permanente do Estado, lotada na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, a qual ingressou no serviço público em 31/10/2001.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 7828/2025 (peça n. 15).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 9848/2025 - peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no artigo 10, § 1º da Lei Complementar n. 274 de 21/05/2020, c/c o art. 5º, § 1º da Emenda Constitucional n. 103 de 12/11/2019, c/c o art. 1º, II, "b" da Lei Complementar Federal n. 51 de 20/12/1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144 de 15/05/2014, bem como pelo art. 7º da Emenda Constitucional n. 41 de 19/12/2003, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0900 de 28/08/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.926 em 29/08/2025 (peça n. 11).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor da servidora **Silvia Catarina Leoni**, CPF 023.567.928-30, matrícula n. 27281021, ocupante do cargo de Policial Penal, pertencente ao Quadro Permanente do Estado, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.





Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 27/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5429/2025

PROTOCOLO: 2822650

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Jucleides Silveira Pael Alcará**, CPF n. 368.454.001-30, matrícula n. 53787021, ocupante do cargo de Professor, classe E4, nível 4, código 60001, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no serviço público em 25/02/2000.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESOAL – 8093/2025 (peça n. 16).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 9840/2025 – peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 41-A, I e II, art. 76-A, § 2º, II, e § 7º, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 10, § 1º, I, “a” e “b”, e art. 26, § 2º, II, e § 7º, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019 (Processo n. 29/043918/2025), conforme Portaria “P” AGEPPREV n. 1.131, de 13 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.965, em 14/10/2025 (peça n. 13).

Nesse contexto, constato que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos proporcionais) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, “a”, e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor da servidora **Jucleides Silveira Pael Alcará**, CPF n. 368.454.001-30, matrícula n. 53787021, ocupante do cargo de Professor, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos arts. 21, III, e 34 todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.





Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 255/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8497/2023

PROTOCOLO: 2267512

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE JARDIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUCIENE NETO VASQUES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Jardim em favor do servidor **Gervásio João de Souza**, CPF n. 141.165.701-25, matrícula n. 509-1, ocupante do cargo de Atendente, pertencente ao quadro de servidores efetivos do Município de Jardim/MS, lotado na Secretaria de Saúde - Atenção Básica, o qual ingressou no serviço público em 01/04/1994.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 8965/2025 (peça n. 23).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 233/2026 - peça n. 24, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no artigo 62 da Lei Complementar 229/2022, conforme Portaria n. 007/2023-IPJ de 03/07/2023, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 3374, em 04/07/2023 (peça n.10).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor do servidor **Gervásio João de Souza**, CPF n. 141.165.701-25, matrícula n. 509-1, ocupante do cargo de Atendente, pertencente ao quadro de servidores efetivos do Município de Jardim/MS, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.





É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 261/2026

PROCESSO TC/MS: TC/9293/2023

PROTOCOLO: 2272523

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE JARDIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUCIENE NETO VASQUES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL.APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Jardim em favor da servidora **Maria Clóris dos Reis Corrêa**, CPF 596.181.751-20, matrícula n. 70-1, ocupante do cargo de Professor, pertencente ao quadro de servidores efetivos do Município de Jardim/MS, lotada na Secretaria Municipal de Educação, a qual ingressou no serviço público em 20/03/1990.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 8966/2025 (peça n. 22).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 235/2026 - peça n. 23, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento nos artigos 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e art. 64 da Lei Municipal n. 083/2011, conforme Portaria n. 013/2023-IPJ de 01/08/2023, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 3395 em 02/08/2023 (peça n. 10).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Maria Clóris dos Reis Corrêa**, CPF 596.181.751-20, matrícula n. 70-1, ocupante do cargo de Professor, pertencente ao quadro de servidores efetivos do Município de Jardim/MS, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.





É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 303/2026

PROCESSO TC/MS: TC/9350/2023

PROTOCOLO: 2273159

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE JARDIM

JURISDICONADO E/OU INTERESSADO (A): LUCIENE NETO VASQUES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL.APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS.
REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Jardim em favor da servidora **Helena Nantes Vargas**, CPF 257.810.571-53, matrícula n. 720-1, ocupante do cargo de Odontóloga, pertencente ao quadro de servidores efetivos do Município de Jardim/MS, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, a qual ingressou no serviço público em 01/02/2004.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 8968/2025 (peça n. 25).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 236/2026 - peça n. 26, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento nos artigos 40 § 1º, III, "b" da Constituição Federal de 1988, com Redação conferida pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003; c/c 50 da Lei Complementar 083/2011, conforme Portaria n. 016/2023-IPJ, de 01/08/2023, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.395, em 02/08/2023, (peça n. 11).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Helena Nantes Vargas**, CPF 257.810.571-53, matrícula n. 720-1, ocupante do cargo de





Odontóloga, pertencente ao quadro de servidores efetivos do Município de Jardim/MS, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 342/2026

PROCESSO TC/MS: TC/9531/2023

PROTOCOLO: 2274741

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE

JURISDICONADO E/OU INTERESSADO (A): EVONE BEZERRA ALVES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante em favor da servidora **Jerusa Maria Barboza do Nascimento**, CPF 421.700.871-68, matrícula n. 1923, ocupante do cargo de Merendeira, pertencente ao Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, lotada na Secretaria Municipal de Educação, a qual ingressou no serviço público em 12/08/2010.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 7728/2025 (peça n. 19).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 259/2026 - peça n. 20, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento nos artigos 40, § 1º, I da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c 45, parágrafo único da Lei Municipal n. 1.167/2000 e alterações posteriores, conforme Portaria-Benefício n. 030/2023 - PREVBRILHANTE, publicada no Diário Oficial de Rio Brilhante n. 2754, em 27/07/2023 (peça n. 15).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria por invalidez com proventos integrais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO





Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria por invalidez em favor da servidora **Jerusa Maria Barboza do Nascimento**, CPF 421.700.871-68, matrícula n. 1923, ocupante do cargo de Merendeira, pertencente ao Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 253/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1547/2025

PROTOCOLO: 2781115

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE DOURADINA

JURISDICONADO E/OU INTERESSADO (A): JANAINA ANDRADE PIRES CESE

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE TEMPORÁRIA AOS FILHOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Douradina, em favor dos beneficiários, **Miguel Vitor Ferraz Braz**, CPF n. 070.401.869-18 e **Gabriel Gutsch Braz**, CPF n. 034.041.461-82 na condição de filhos do ex-segurado Edvandro Gil Braz, CPF n. 794.867.389-04.

Registre-se que o ex-segurado Edvandro Gil Braz, à data de seu falecimento (18/11/2024, fl. 6), estava em atividade no serviço público, ocupante do cargo de Médico, matrículas 411 e 685, nível X, classe D, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 7737/2025 - peça n. 22.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 180/2026 – peça n. 23, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento nos art. 23 da Emenda Constitucional n. 103/2019 combinado com o art. 60, I, da Lei Complementar Municipal n. 85/2021, conforme Portaria n. 006, de 25 de março de 2025, publicada no DIODINA- Diário Oficial n. 987, de 02 de abril de 2025 – peça n. 19.

Nesse contexto, constato que o benefício de pensão temporária por morte aos filhos, consoante fls. 28-30, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que os beneficiários preencheram todos os requisitos necessários à concessão da pensão.





Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Douradina, em favor dos beneficiários, **Miguel Vitor Ferraz Braz**, CPF n. 070.401.869-18 e **Gabriel Gutsch Braz**, CPF n. 034.041.461-82 na condição de filhos do ex-segurado Edvandro Gil Braz, CPF n. 794.867.389-04, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 267/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1600/2025

PROTOCOLO: 2781654

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ALVORADA DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROSINEIDE LICHEWISKI DE AGUIAR

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE TEMPORÁRIO AO FILHO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Alvorada do Sul, em favor do beneficiário **João Pedro Carvalho Soardi**, CPF n. 096.265.921-50, na condição de filho do ex-segurado Jerri de Lima Soardi, CPF n. 562.918.680-91.

Registre-se que o ex-segurado Jerri de Lima Soardi, à data de seu falecimento (24/12/2024, fl. 8), estava em atividade no serviço público, ocupante do cargo de Lubrificador, matrícula 6309-7, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESOAL - 7599/2025 - peça n. 18.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2º PRC – 181/2026 – peça n. 19, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Incialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento na Lei Complementar Municipal n. 695/2015, com a nova redação dada ao art. 8º, I, introduzida pelo art. 3º da Lei Municipal n. 871/2020, combinado





com o art. 83 da referida Lei, conforme Portaria n. 17, de 24 de fevereiro de 2025, publicada no Diário Oficial n. 2665, de 25 de fevereiro de 2025 – peça n. 15.

Nesse contexto, constato que o benefício de pensão por morte, temporário ao filho, consoante fls. 40-42, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Alvorada do Sul, em favor do beneficiário **João Pedro Carvalho Soardi**, CPF n. 096.265.921-50, na condição de filho do ex-segurado Jerri de Lima Soardi, CPF n. 562.918.680-91, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 173/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2518/2025

PROTOCOLO: 2793053

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA À COMPANHEIRA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária MARCIA APARECIDA DE ALMEIDA, CPF n. 322.625.311-53, na condição de companheira do ex-segurado ELVITON LOPES PACHECO, CPF n. 367.562.451-04.

Registre-se que o ex-segurado Elviton, à data de seu falecimento (30/07/2024, fl. 7), estava em atividade no serviço público, ocupante do cargo de Assistente Organizacional, matrícula n. 53061024, símbolo 510/F/8, código 80106, da Secretaria de Estado de Administração do Estado de Mato Grosso do Sul.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 6502/2025 (peça n. 20).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 159/2026 – peça n. 26, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO





Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento nos arts. 13, 31, II, "a", 44-A, *caput*, 45, I, e 50-A, § 1º, VIII, "b", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, em conformidade com a portaria "P" AGEPPREV n. 520, de 13 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.829 de 15/05/2025 (peças n. 16 e 24).

Nesse contexto, constato que o benefício (pensão por morte, vitalícia, com cota de 60%, consoante f. 34) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão vitalícia por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Marcia Aparecida de Almeida**, CPF n. 322.625.311-53, na condição de companheira do ex-segurado Elviton Lopes Pacheco, CPF n. 367.562.451-04, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70, §4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 182/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2676/2025

PROTOCOLO: 2794223

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE À FILHA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária VITÓRIA AMARILHA MARQUES, CPF n. 075.359.311-46, na condição de filha do ex-segurado FLORINDO MARTINS MARQUES, CPF n. 361.436.189-68.

Registre-se que o ex-segurado Florindo, à data de seu falecimento (28/04/2022, fl. 5), estava em atividade no serviço público, ocupante do cargo de Assistente de Serviços de Saúde, matrícula n. 51077021, classe F, código 50200, da Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESOAL - 7782/2025 (peça n. 20)





Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1º PRC - 9400/2025 – peça n. 21, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento no art. 13, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, e art. 50-A, § 1º, inciso III, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 28 de abril de 2022, em conformidade com a portaria “P” AGEPREV n. 540, de 19 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.833, de 20/05/2025 (peça n. 16).

Nesse contexto, constato que o benefício – pensão por morte até aos 21 (vinte e um) anos de idade, consoante f. 24 – foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Vitória Amarilha Marques**, CPF n. 075.359.311-46, na condição de filha do ex-segurado Florindo Martins Marques, CPF n. 361.436.189-68, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70, §4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 15 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 188/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2694/2025

PROTOCOLO: 2794601

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

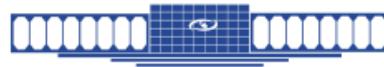
ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária LUCIA MARIA INÁCIO DE CAMPOS, CPF n. 405.099.901-34, na condição de cônjuge do ex-segurado CARLOS BERNARDES DE CAMPOS, CPF n. 404.964.571-87.

A pensão por morte decorreu da Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada do *de cujus*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/3214/2018, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG - G.MCM - 1507/2020, publicada no DOETCE/MS n. 2385, de 05 de março de 2020.





No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 7785/2025 (peça n. 17)

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 9387/2025 – peça n. 18, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento no art. 7º, inciso I, alínea “a”, art. 9º, § 1º, todos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 50, inciso IV, alínea “I”, § 2º, inciso I, § 5º, inciso I, da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 13 do Decreto n. 10.742, de 05 de julho de 2021, em conformidade com a portaria “P” AGEPPREV n. 549, de 22 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.837, de 23/05/2025 (peça n. 13). Nesse contexto, constato que o benefício (pensão por morte integral e vitalícia, consoante fl. 18) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão vitalícia por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Lucia Maria Inácio de Campos**, CPF n. 405.099.901-34, na condição de cônjuge do ex-segurado Carlos Bernardes De Campos, CPF n. 404.964.571-87, com fundamento nos artigos 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, §4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 15 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 288/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2826/2025

PROTOCOLO: 2795875

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA AO CÔNJUGE E TEMPORÁRIA AS FILHAS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados, em favor dos beneficiários **Edson Eliel Estigarribia Paes e Barros**, CPF n. 436.781.651-68, na condição de cônjuge,





Maiza de Mello Euzébio Barros, CPF n. 092.326.791-32 e **Mariana de Mello Euzébio Barros**, CPF n. 092.327.061-21, na condição de filhas da ex-segurada Viviane de Mello Euzébio Barros, CPF n. 939.663.001-25.

Registre-se que a ex-segurada Viviane de Mello Euzébio Barros, à data de seu falecimento (25/02/2025, fl. 7), estava em atividade no serviço público, ocupante do cargo de Agente de Apoio Administrativo matrícula 89791-1, lotada na Secretaria Municipal de Cultura.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 6730/2025 - peça n. 19.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 182/2026 – peça n. 20, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento nos arts. 8º, I, §1º, 53, I, 59, I, II e 70 da Lei Complementar n. 108/2006, combinados com o art. 40, §7º e §8º da Constituição Federal, conforme Portarias n. 045, 046 e 047/2025 de 29 de abril de 2025, publicadas no Diário Oficial n. 6.368 de 30 de abril de 2025 – peça n. 15.

Nesse contexto, constato que o benefício de pensão por morte, vitalícia ao cônjuge e temporária as filhas, consoante f. 39, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que os beneficiários preencheram todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados, em favor dos beneficiários **Edson Eliel Estigarribia Paes e Barros**, CPF n. 436.781.651-68, na condição de cônjuge, **Maiza de Mello Euzébio Barros**, CPF n. 092.326.791-32 e **Mariana de Mello Euzébio Barros**, CPF n. 092.327.061-21, na condição de filhas da ex-segurada Viviane de Mello Euzébio Barros, CPF n. 939.663.001-25, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 7813/2025

PROCESSO TC/MS: TC/284/2025

PROTOCOLO: 2396714

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SARAH DE SALES PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL





ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA À EX-COMPANHEIRA E AO NETO DEFICIENTE E TEMPORÁRIA AOS DEMAIS NETOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul em favor dos beneficiários **Sarah de Sales Pereira**, CPF n. 653.560.041-68, na condição de ex-companheira, **Luiz Antônio dos Santos Ribeiro**, CPF n. 107.788.591-18, **Heloá Vitoria dos Santos Ribeiro**, CPF n. 084.723.071-66 e **Vitor Henrique dos Santos Ribeiro**, CPF n. 084.723.091-00, na condição de netos do ex-segurado Jacy Ribeiro, CPF n. 010.099.076-20.

A pensão por morte decorreu da Aposentadoria voluntária com proventos integrais do *de cuius*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/014067/2000, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular n. 4081/2001, publicada no DOETCE/MS n. 5571, de 17 de agosto de 2001.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - CTR- 5476/2025 - peça n. 21.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1º PRC - 7415/2025 – peça n. 23, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento nos arts. 13, II, III, alínea "c", 31, II, alínea "a", 44-A, "caput", §1º, §2º, 45, I, 50-A, §1º, III, IV, VII, alínea "b", item 6, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 274/2020, conforme Portaria "P" n. 693/2024 de 17 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 3935, de 18 de dezembro de 2024 – peça n. 19.

Nesse contexto, constato que o benefício de pensão por morte, vitalícia a ex-companheira (decorrente de pensão alimentícia, conforme Lei Estadual nº 3.150/2005), vitalícia ao neto deficiente e temporária aos demais netos, com cota de 87,33%, consoante fls. 127-130, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que os beneficiários preencheram todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul em favor dos beneficiários **Sarah de Sales Pereira**, CPF n. 653.560.041-68, na condição de ex-companheira, **Luiz Antônio dos Santos Ribeiro**, CPF n. 107.788.591-18, **Heloá Vitoria dos Santos Ribeiro**, CPF n. 084.723.071-66 e **Vitor Henrique dos Santos Ribeiro**, CPF n. 084.723.091-00, na condição de netos do ex-segurado Jacy Ribeiro, CPF n. 010.099.076-20, com fundamento nos artigos 21, III e 34, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto





DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 316/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2887/2025

PROTOCOLO: 2796187

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande em favor da servidora **Marcia Cristina Chita do Espírito Santo**, CPF n. 607.852.411-91, matrícula n. 204358/3, ocupante do cargo de Odontóloga, Referência T1/TER, Classe "F", lotada na Secretaria Municipal de Saúde, a qual ingressou no serviço público em 22/02/1996.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 6637/2025 - peça n. 14.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC - 9347/2025 – peça n. 15, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento nos arts. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, 66 e 67 da Lei Complementar n. 191/2011, combinado com o art. 81 da Lei Complementar n. 415/2021, conforme Portaria "BP" IMPCG n. 144, de 30 de abril de 2025, publicada no DIOGRANDE n. 7.917, de 05 de maio de 2025 – peça n. 11.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria Voluntária em favor da servidora **Marcia Cristina Chita do Espírito Santo**, CPF n. 607.852.411-91, matrícula n. 204358/3, ocupante do cargo de Odontóloga, Referência T1/TER, Classe "F", lotada na Secretaria Municipal de Saúde, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

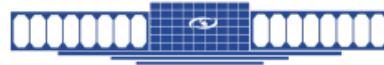
Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2026.





Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 195/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3486/2025

PROTOCOLO: 2802061

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do beneficiário JOSÉ CAROLINO PINTO, CPF n. 142.063.741-04, na condição de cônjuge da ex-segurada MARIA RAIMUNDA CILENA PINA PINTO, CPF n. 102.786.211-04.

A pensão por morte decorreu da Aposentadoria voluntária da *de cuius*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/481/2019, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG - G.MCM - 6543/2020, publicada no DOETCE/MS n. 2544, de 29 de julho de 2020.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 7451/2025 (peça n. 16).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1º PRC - 9162/2025 – peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento no art. 13, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso II, art. 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea “b”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021, em conformidade com a Portaria “P” AGEPPREV n. 0698, de 09/07/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.881, de 10/07/2025 (peça n. 12).

Nesse contexto, constato que o benefício (pensão por morte vitalícia com cota de 60%, consoante fl. 21) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão vitalícia por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do beneficiário **José Carolino Pinto**, CPF n. 142.063.741-04, na condição de cônjuge da ex-segurada Maria Raimunda Cilena Pina Pinto, CPF n. 102.786.211-04, com fundamento nos artigos 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.





Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, §4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 15 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 206/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3820/2025

PROTOCOLO: 2805806

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária MARIA JOSÉ DOS SANTOS BRITO, CPF n. 156.664.841-68, na condição de cônjuge do ex-segurado DIONIZIO JOSÉ DE BRITO, CPF n. 078.050.041-53.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 7436/2025 (peça n. 16).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 9169/2025 – peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento no art. 7º, inciso I, alínea "a", art. 9º, § 1º, todos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 50, inciso IV, alínea "I", § 2º, inciso I, § 5º, inciso I, da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 13 do Decreto n. 10.742, de 05 de julho de 2021, em conformidade com a Portaria "P" AGEPPREV n. 0713 de 10/07/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11883, de 11/07/2025 (peça n. 12).

Nesse contexto, constato que o benefício (pensão por morte integral e vitalícia, consoante fl. 17) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão vitalícia por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Maria José Dos Santos Brito**, CPF n. 156.664.841-68, na condição de cônjuge do ex-segurado Dionizio José De Brito, CPF n. 078.050.041-53, com fundamento nos artigos 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.





É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, §4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 15 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 114/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4374/2025

PROTOCOLO: 2809531

ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA

JURISDICONADO: EBERTON COSTA DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL.APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia, em favor do servidor **Geraldo Dias de Queiroz**, CPF 321.348.191-20, matrícula n. 462, ocupante do cargo de ASA I - Vigia, pertencente ao quadro de servidores estáveis do Municipal de Cassilândia, lotado na Secretaria Municipal de Educação, o qual ingressou no serviço público em 12/03/1988.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 8612/2025 (peça n. 14).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 7ª PRC - 132/2026 - peça n. 15, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no artigo 40, §1º, III da CF/88; Emenda Constitucional n. 41/2003; c/c os artigos 54, III, "a", 61, 71 e 72 da Lei Municipal n. 271/2003, conforme a Portaria n. 2.718 de 28/07/2025, publicada no Diário Oficial Municipal n. 2750 em 01/08/2025 (peça n. 10).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor do servidor **Geraldo Dias de Queiroz**, CPF 321.348.191-20, matrícula n. 462, ocupante do cargo de ASA I - Vigia,





pertencente ao quadro de servidores estáveis do Municipal de Cassilândia, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 120/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4375/2025

PROTOCOLO: 2809537

ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA

JURISDICONADO E/OU INTERESSADO (A): EBERTON COSTA DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL.APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia, em favor da servidora **Maísa Leal Reis Pinho**, CPF 420.989.201-72, matrícula n. 573, ocupante do cargo de PSP - Fonoaudióloga, pertencente ao quadro de servidores estáveis do Município de Cassilândia, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, a qual ingressou no serviço público em 03/04/2000.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 8615/2025 (peça n. 14).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 7ª PRC - 133/2026 - peça n. 15, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no artigo 40, §1º, III da CF/88; Emenda Constitucional n. 41/2003; c/c os artigos 54, III, "a", 61, 71 e 72, da Lei Municipal n. 271/2003, conforme a Portaria n. 2.719 de 28/07/2025, publicada no Diário Oficial Municipal n. 2750 em 01/08/2025 (peça n. 10).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria





em favor da servidora **Maísa Leal Reis Pinho**, CPF 420.989.201-72, matrícula n. 573, ocupante do cargo de PSP - Fonoaudióloga, pertencente ao quadro de servidores estáveis do Município de Cassilândia, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 69/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4759/2025

PROTOCOLO: 2815905

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados em favor da servidora Eunice Mayumi Kuwana, CPF n. 422.151.101-04, matrícula n. 79761-2, ocupante do cargo de Professor, classe H, nível P-II, pertencente ao quadro da Prefeitura Municipal de Dourados, lotada na Secretaria Municipal de Educação, a qual ingressou no serviço público em 19/05/2000.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 7659/2025 (peça n. 13).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 9371/2025 (peça n. 14), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Incialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

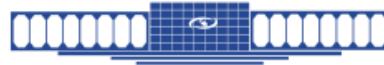
Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional (EC) n. 41/2003, c/c o art. 36, II, da EC 103/2019, e artigo 64 da Lei Complementar n. 108/2006, conforme Portaria de Benefício n. 093/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados, edição eletrônica n. 6.433, em 04/08/2025 (peça n. 10).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO





Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor da servidora **Eunice Mayumi Kuwana**, matrícula n. 79761-2, ocupante do cargo de Professora, pertencente ao Quadro da Prefeitura Municipal de Dourados, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 09 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 84/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4760/2025

PROTOCOLO: 2815906

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados em favor da servidora Delenir Aparecida Romanini do Prado, CPF n. 062.010.398-13, matrícula n. 80891-1, ocupante do cargo de Professor, classe H, nível P-II, pertencente ao quadro da Prefeitura Municipal de Dourados, lotada na Secretaria Municipal de Educação, a qual ingressou no serviço público em 19/05/2000.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESOAL – 7660/2025 (peça n. 13).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 9372/2025 (peça n. 14), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional (EC) n. 41/2003, c/c o art. 36, II, da EC n. 103/2019, e artigo 64 da Lei Complementar n. 108/2006, conforme Portaria de Benefício n. 090/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados, edição eletrônica n. 6.433, em 04/08/2025 (peça n. 10).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.





III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor da servidora **Delenir Aparecida Romanini do Prado**, matrícula n. 80891-1, ocupante do cargo de Professora, pertencente ao Quadro da Prefeitura Municipal de Dourados, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 09 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto
DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 81/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4761/2025

PROTOCOLO: 2815907

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados em favor da servidora MAGALI DA SILVA HERCULANO, inscrita no CPF n. 705.632.681-15, matrícula n. 80131-1, ocupante do cargo de Professor do Magistério Público Municipal, lotada na Secretaria Municipal de Educação, a qual ingressou no serviço público em 19/05/2000.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 7662/2025 (peça n. 13).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2º PRC - 9373/2025 – peça n. 14, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

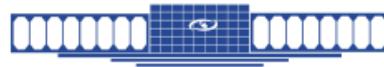
Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional (EC) n. 41/2003 c/c o art. 36, II, da EC 103/2019, e artigo 64 da Lei Complementar 108/2006, conforme Portaria de Benefício n. 091/2025/PREVID, de 01/08/2025, publicada no Diário Oficial de Dourados n. 6433, em 04/08/2025 (peça n. 10).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária, com paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.





III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor da servidora Magali da Silva Herculano, inscrita no CPF n. 705.632.681-15, matrícula n. 80131-1, ocupante do cargo de Professor do Magistério Público Municipal, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 09 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 272/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5194/2025

PROTOCOLO: 2820163

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande em favor da servidora **Iza Mori**, CPF 338.371.711-91, matrícula n. 343544-4, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, a qual ingressou no serviço público em 24/07/2003.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA – DFPESSOAL - 8406/2025 (peça n. 13).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC - 245/2026 - peça n. 14, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento nos artigos 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal; c/c 1º da Lei Federal n. 10.887/2004; c/c 33, 70 e 72, caput da Lei Complementar n. 191/2011; e 81 da Lei Complementar n. 415/2021, conforme Portaria "BP" IMPCG n. 300/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 8042 em 01/09/2025 (peça 11).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.





III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Iza Mori**, CPF 338.371.711-91, matrícula n. 343544-4, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LRP - 32/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5234/2025

PROTOCOLO: 2820477

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL.APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Sandra Terezinha Cancelli Oliveira**, CPF 337.412.631-68, matrícula n. 46645022, ocupante do cargo de Professor, pertencente ao Quadro Permanente do Estado, lotada na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no serviço público em 26/05/1993.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 7972/2025 (peça n. 14).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 9744/2025 - peça n. 15, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Incialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento nos artigos 11, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I da Lei Complementar n. 274 de 21/05/2020, c/c o art. 20, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I da Emenda Constitucional n. 103 de 12/11/2019, conforme Portaria “P” Ageprev n. 1085 de 30/09/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.954 em 01/10/2025 (peça n. 11).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.





III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor da servidora **Sandra Terezinha Cancelli Oliveira**, CPF 337.412.631-68, matrícula n. 46645022, ocupante do cargo de Professor, pertencente ao Quadro Permanente do Estado, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 61/2026

PROCESSO TC/MS: TC/18849/1998

PROTOCOLO: 683571

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO: GRIMALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

1. Relatório

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para a análise e deliberação do Despacho DSP-DSP-809/2026, por meio do qual se noticia a ocorrência de prescrição da Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 10754/2000, conforme informações extraídas do sistema 'e-Fazenda/PGE'.

A referida dívida é de responsabilidade do Sr. Grimaldo Pereira de Oliveira, à época Prefeito do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, decorrente de decisão proferida por esta Corte de Contas. Diante da natureza da informação técnica que aponta a perda da pretensão executória do crédito, os autos foram submetidos a este Gabinete para a adoção das providências administrativas e regimentais cabíveis.

O processo TC/18849/1998 decorre de fiscalização de contrato administrativo, tendo sido aplicada ao responsável multa no valor de 100 (cem) UFERMS, nos termos da Decisão Simples nº 01/0129/2000, a qual deu origem à inscrição do débito em dívida ativa.

Consta, ainda, de forma acessória, que houve impugnação de valor a título de resarcimento ao erário municipal, cuja cobrança judicial foi encerrada por decisão do Poder Judiciário, circunstância que não interfere na análise da prescrição da CDA, mas reforça a inexistência de providências executórias pendentes no âmbito deste Tribunal.

É o relatório.

2. Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, caput, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a pretensão executória da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral | RE 1.003.433/RJ:





1. “O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.
2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”

Destarte, em se tratando de crédito decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de cinco anos, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024, bem assim do disposto no art. 20, XXXI, c/c art. 187-A, §5º, II, do RITCE-MS, conforme redação conferida pela Resolução TCE/MS Nº 247, de 24 de junho de 2025.

Diante dessas premissas, verifica-se nos autos que a Decisão Simples nº 01/0129/2000 (peça 5, fls. 65-66), por meio da qual foi imposta multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS ao então Prefeito do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, Sr. Grimaldo Pereira de Oliveira, transitou em julgado em 12 de julho de 2000 (peça 5 - fl. 82).

Conforme informações constantes dos sistemas da Procuradoria-Geral do Estado, a referida CDA encontra-se atualmente com situação de prescrição, circunstância que evidencia a perda da pretensão executória do crédito decorrente da multa aplicada por esta Corte de Contas.

Registre-se, por oportuno, que, paralelamente à inscrição da multa em dívida ativa, houve impugnação de valor a título de resarcimento ao erário municipal, cuja cobrança judicial foi promovida pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS por meio da ação de execução nº 0000251-82.2000.8.12.0042, a qual foi extinta sem resolução do mérito, por abandono da causa, conforme sentença proferida em 28 de outubro de 2015, posteriormente mantida por acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul:

Autos: 0000251-82.2000.8.12.0042

Ação: Processo de Execução - Liquidação / Cumprimento / Execução

Exequente: Município de Rio Verde de Mato Grosso - MS

Executado: Grimaldo Pereira de Oliveira

SENTENÇA:

O Município de Rio Verde de Mato Grosso ingressou com a presente ação de execução em face de **Grimaldo Pereira de Oliveira**.

O exequente foi devidamente intimado (f. 122) para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolhesse as diligências do oficial de justiça para cumprimento do mandado de penhora, entretanto, manteve-se inerte (f. 123).

Posteriormente, determinou-se a intimação do exequente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pronovesse o andamento do feito, sob pena de extinção (f. 124), entretanto, mais uma vez o mesmo manteve-se inerte (f. 125/126).

É certo que a execução não pode ficar indefinidamente tramitando, sem que sejam requeridas medidas eficazes para a satisfação do crédito exequendo, sendo plenamente possível a sua extinção, com fulcro no artigo 267, III, e §1º, do CPC, tendo em vista a aplicação subsidiária de tais regras ao processo executivo, conforme prevê o artigo 598, do mesmo diploma legal.

Ressalte-se, ainda, não ser razoável, em época que cada vez mais se cobra a celeridade do Poder Judiciário, autorizar que um feito fique paralisado por longo período, sem o devido impulsionamento da parte, maior interessada na satisfação de sua pretensão.

Posto isto, determino a extinção do feito, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, e §1º, do Código de Processo Civil.





Autos 0000251-82.2000.8.12.0042
Autor(es): Município de Rio Verde de Mato Grosso -MS
Réu(S): Grimaldo Pereira de Oliveira

DESPACHO:

Arquive-se.

Às providências.

Rio Verde de Mato Grosso – MS, 05 de outubro de 2017.

A referida extinção judicial, embora não constitua fundamento jurídico para a prescrição da CDA — que decorre exclusivamente do transcurso do prazo legal sem êxito na cobrança do crédito inscrito —, serve como elemento adicional a demonstrar que não subsistem providências executórias pendentes relacionadas à condenação imposta por esta Corte, sob a ótica do acompanhamento administrativo:

Nessas condições, inexistindo pretensão executória remanescente quanto ao crédito decorrente da multa inscrita em dívida ativa, bem como não subsistindo providências judiciais em curso relativas ao resarcimento ao erário municipal, não há fundamento para a manutenção de responsabilidade ativa vinculada à condenação imposta na Decisão Simples nº 01/0129/2000, impondo-se a adoção das providências administrativas de baixa e encerramento do feito.

3. Dispositivo

Diane do exposto, determino a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que, em razão da prescrição da Certidão de Dívida Ativa nº 10754/2000, bem como da inexistência de providências executórias pendentes quanto ao valor impugnado a título de resarcimento ao erário municipal, promova a baixa de toda e qualquer responsabilidade remanescente decorrente da condenação imposta ao Sr. Grimaldo Pereira de Oliveira na Decisão Simples nº 01/0129/2000, proferida nos autos do processo TC/18849/1998.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 376/2026

PROCESSO TC/MS: TC/11380/2022

PROTOCOLO: 2192118

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI

JURISDICONADO: ELENI TEIXEIRA DOS SANTOS FELIPE

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Em análise aos autos, verifica-se o cumprimento do item III imposta pelo Acórdão - AC00 - 1040/2024 (peças 66-67), de modo que acolho a sugestão emitida pelo Ministério Público de Contas (peça 71) e determino a extinção do feito, com o consequente arquivamento, nos termos do art.186, V, “a”, do RITCE/MS.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências regimentais.

Publique-se. Cumpra-se.





Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Sérgio De Paula

Despacho

DESPACHO DSP - G.SP - 1188/2026

PROCESSO TC/MS: TC/107/2026

PROTOCOLO: 2835234

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAURO LUIZ BATISTA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, com foco na análise da CONCORRÊNCIA ELETRONICA Nº 19/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Aquidauana. O certame visa à contratação de empresa especializada para conclusão de remanescente de obra dos contratos 215/2022 e 216/2022, referentes a Pavimentação Asfáltica e Drenagem de Águas Pluviais em Aquidauana.

A Equipe Técnica, ao examinar os autos, registrou que apesar do jurisdicionado ter encaminhado a documentação tempestivamente, não houve tempo hábil para análise em caráter de controle prévio, informando que serão avaliadas oportunamente, em sede de controle posterior.

Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea "f", item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DESPACHO DSP - G.SP - 1280/2026

PROCESSO TC/MS: TC/11592/2022

PROTOCOLO: 2192818

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADRIANA RODRIGUES PIMENTA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos etc,

Trata o presente pedido, de solicitação de prorrogação de prazo, referente à Intimação INT - G.JD - 10625/2025 nos autos TC/11592/2022, protocolado nesse Tribunal, tendo como requerente a Sra. ADRIANA RODRIGUES PIMENTA.

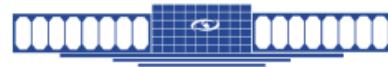
Levando em consideração vossas alegações, estando o pedido em conformidade com o regimento interno e dentro do prazo, **CONCEDO A PRORROGAÇÃO DE PRAZO SOLICITADA** de 20 dias úteis à partir da publicação deste, na forma do Art. 4º, II, b, c/c Art. 202, V.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator





Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE EVERSON RENAN DOS SANTOS MAGALHAES COM O PRAZO DE 20 (vinte) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Sérgio de Paula, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, INTIMA, pelo presente edital, **EVERSON RENAN DOS SANTOS MAGALHAES**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/18258/2022, no prazo de 20 dias úteis a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP - G.SP - 633/2026, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator

COORDENADORIA DE SESSÕES

Pauta

Tribunal Pleno Presencial

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO TRIBUNAL PLENO Nº 01, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026, COM INÍCIO ÀS NOVE HORAS.

CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/11622/2021/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2025

PROTOCOLO: 2793785

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA

INTERESSADO(S): ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS

ADVOGADO(S): JULIANNA LOLLI GHETTI (OAB 18988), MARCIO LOLLI GHETTI (OAB 5450)

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/19054/2014/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2025

PROTOCOLO: 2783064

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA DO PARDO

INTERESSADO(S): CACILDO DAGNO PEREIRA

ADVOGADO(S): FERNANDO AMARILHA VARGAS DA ROSA (OAB 19098), PEDRO DE ALCÂNTARA GRUBERT GUIMARÃES (OAB 25250)

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/5365/2025

ASSUNTO: CONSULTA 2025

PROTOCOLO: 2811625

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

INTERESSADO(S): NIÁGARA PATRICIA GAUTO KRAIEVSKI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/11193/2015/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015

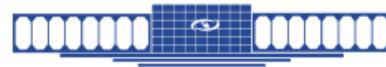
PROTOCOLO: 1859781

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLANDIA

INTERESSADO(S): DAVID MOURA DE OLINDO

ADVOGADO(S): ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO (OAB 10675), JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA (OAB 10.849),





PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVIERA (OAB 19417)

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/3204/2020/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2019

PROTÓCOLO: 2319751

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE APARECIDA DO TABOADO

INTERESSADO(S): MARIA MARGARIDA DE MATOS

ADVOGADO(S): ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES (OAB 22102), ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER (OAB 18046)

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/3856/2024

ASSUNTO: REVISÃO 2018

PROTÓCOLO: 2328417

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

INTERESSADO(S): IVAN DA CRUZ PEREIRA

ADVOGADO(S): JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA (OAB 12723), LUIZ HENRIQUE DE CASTRO (OAB 23797), RODOLFO BARBOSA ZAGO (OAB 327259)

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00013485/2022 ATOS DE PESSOAL 2018

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/16202/2016/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018

PROTÓCOLO: 1920735

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

INTERESSADO(S): ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/17418/2015/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2021

PROTÓCOLO: 2129364

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÁ

INTERESSADO(S): VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/3078/2021/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2024

PROTÓCOLO: 2323758

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CHAPADÃO DO SUL

INTERESSADO(S): MARIA OTILIA MOREIRA DOS SANTOS BALBINO

ADVOGADO(S): JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA (OAB 10849), MEYRIVAN GOMES VIANA (OAB 17577)

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/766/2021

ASSUNTO: REVISÃO 2013

PROTÓCOLO: 2087472

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CHAPADÃO DO SUL

INTERESSADO(S): ELISETE EMIKO OBARA

ADVOGADO(S): ANDREY DE MORAES SCAGLIA (OAB 15737), JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA (OAB 10849), LUCAS HENRIQUE





DE FERREIRA SANTOS (OAB), LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOS (OAB 19344), MARINA BARBOSA MIRANDA (OAB 21092), PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVIERA (OAB 19417)

CONSELHEIRO SÉRGIO DE PAULA

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

PROCESSO: TC/15036/2015/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018

PROTOCOLO: 1898804

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

INTERESSADO(S): ADEMIR SOUZA ALMEIDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

PROCESSO: TC/8534/2015/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015

PROTOCOLO: 1954043

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

INTERESSADO(S): ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ

ADVOGADO(S): ANDREY DE MORAES SCAGLIA (OAB 15737), JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA (OAB 10849), LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOS (OAB 19344), PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVIERA (OAB 19417)

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

PROCESSO: TC/2839/2006/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2006

PROTOCOLO: 1821826

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

INTERESSADO(S): MARA ELISA NAVACCHI CASEIRO

ADVOGADO(S): PAULO LOTÁRIO JUNGES (OAB 5677)

CONSELHEIRO RONALDO CHADID

(ATO CONVOCATÓRIO N. 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025

CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS)

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/1705/2011/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2011

PROTOCOLO: 2025840

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

INTERESSADO(S): JURANDIR DA CUNHA VIANA JUNIOR

ADVOGADO(S): ANDREZZA GIORDANO DE BARROS (OAB 8092), DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI (OAB 7311)

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/5750/2022/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2024

PROTOCOLO: 2304534

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

INTERESSADO(S): ANGELA REGINA DE REZENDE

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/5750/2022/002

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2024

PROTOCOLO: 2304535

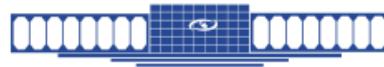
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

INTERESSADO(S): JOSÉ PAULO PALEARI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS





RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/963/2025

ASSUNTO: LEVANTAMENTO 2025

PROTÓCOLO: 2585818

ORGÃO: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES, AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA, ALDENIR BARBOSA DO NASCIMENTO, ANDRÉ BUENO GUIMARÃES, ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS, ARINO JORGE FERNANDES DE ALMEIDA, CARLOS HUMBERTO PAGLIOSA, CASSIANO ROJAS MAIA, CILEIDE CABRAL DA SILVA BRITO, CLAUDIO FERREIRA DA SILVA, CLEBER DIAS DA SILVA, CLEVERSON ALVES DOS SANTOS, CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO, EDILSON MAGRO, EDISON CASSUCI FERREIRA, EDUARDO CORREA RIEDEL, EDUARDO ESGAIB CAMPOS, ELAINE APARECIDA SOLIGO, ERLON FERNANDO POSSA DANELUZ, FABIANA MARIA LORENCI, FÁBIO SANTOS FLORENCIA, FERNANDA SALGADO DA CUNHA BORGES DA SILVA, GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA, GERARDO GABRIEL NUNES BOCCIA, GERMINO DA ROZ SILVA, GEROLINA DA SILVA ALVES, GILSON MARCOS DA CRUZ, GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, HELIO QUEIROZ DAHER, HELIO RAMAO ACOSTA, HENRIQUE MITSUO VARGAS EZOE, HENRIQUE WANCURA BUDKE, ITAMAR BILIBIO, IVAN DA CRUZ PEREIRA, JAIME SOARES FERREIRA, JEAN CARLOS SILVA GOMES, JOSE MARCOS CALDERAN, JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS, JOSÉ PAULO PALEARI, JOSMAIL RODRIGUES, JULIANO DA CUNHA MIRANDA, JULIANO FERRO BARROS DONATO, JULIO CLEVERTON DOS SANTOS, JUVENAL CONSOLARO, LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSI, LEOCIR PAULO MONTAGNA, LIDIO LEDESMA, LUCAS CENTENARO FORONI, LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA, MANOEL APARECIDO DA SILVA, MANOEL EUGENIO NERY, MARÇAL GONÇALVES LEITE FILHO, MARCELO SOARES ABDO, MARCIA REGINA DO AMARAL SCHIO, MÁRCIO NOVAES PEREIRA, MARIA CLARICE EWERTLING, MARIA GIRLEIDE ROVARI, MARIA LURDES PORTUGAL, MAURO LUIZ BATISTA, MAX ANTONIO SOUZA MORAIS, MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE, MUNIR SADEQ RAMUNIEH, MURILO JORGE VAZ SILVA, NAIR BRANTI, NELSON CINTRA RIBEIRO, NIÁGARA PATRICIA GAUTO KRAIEVSKI, PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS, PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI, PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO, PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO, PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO, PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES, PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU, PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ, PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA, PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA, PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO, PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL, PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL, PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO, PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ, PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA, PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM, PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOPOLIS, PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI, PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA, PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS, PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO, PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL, PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO, PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS, PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA, PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI, PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI, PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA, PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA, PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI, PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM, PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI, PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI, PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO, PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA, PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU, PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA, PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO, PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI, PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL, PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS, PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA, PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS, PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES, PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA, PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO, PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCEDO, PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS, PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA, PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU, PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU, PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS, PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS, PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA, RAFAEL GUSMAO HAMAMOTO, REUS ANTONIO SABEDOTTI FORNARI, ROBERTSON LUIZ MOUREIRA, RODRIGO BARBOSA DE FREITAS, RODRIGO BORGES BASSO, RODRIGO MASSUO SACUNO, ROGERIO DE SOUZA TORQUETTI, ROSÁRIA DE FÁTIMA IVANTES LUCCA ANDRADE, SERGIO DIOZEBIO BARBOSA, THALLES HENRIQUE TOMAZELLI, TIAGO TAVARES CARBONARO, VITOR DA CUNHA ROSA, WAGNER CARLOS PERIGO, WAGNER ROBERTO PONSIANO, WALTER SCHLATTER, WANDERLEIA DUARTE CARAVINA, WELITON DA SILVA GUIMARÃES, WLADEMIR DE SOUZA VOLK

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

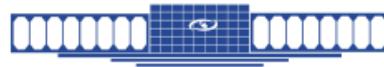
RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/973/2025

ASSUNTO: LEVANTAMENTO 2025

PROTÓCOLO: 2597363





ORGÃO: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES, AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA, ALDENIR BARBOSA DO NASCIMENTO, ANDRÉ BUENO GUIMARÃES, ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS, ARINO JORGE FERNANDES DE ALMEIDA, CARLOS HUMBERTO PAGLIOSA, CASSIANO ROJAS MAIA, CILEIDE CABRAL DA SILVA BRITO, CLAUDIO FERREIRA DA SILVA, CLEBER DIAS DA SILVA, CLEVERSON ALVES DOS SANTOS, CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO, EDILSON MAGRO, EDISON CASSUCI FERREIRA, EDUARDO CORREA RIEDEL, EDUARDO ESGAIB CAMPOS, ELAINE APARECIDA SOLIGO, ERLON FERNANDO POSSA DANELUZ, FABIANA MARIA LORENCI, FÁBIO SANTOS FLORENÇA, FERNANDA SALGADO DA CUNHA BORGES DA SILVA, GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA, GERARDO GABRIEL NUNES BOCCIA, GERMINO DA ROZ SILVA, GEROLINA DA SILVA ALVES, GILSON MARCOS DA CRUZ, GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, HELIO QUEIROZ DAHER, HELIO RAMAO ACOSTA, HENRIQUE MITSUO VARGAS EZOE, HENRIQUE WANCURA BUDKE, ITAMAR BILIBIO, IVAN DA CRUZ PEREIRA, JAIME SOARES FERREIRA, JEAN CARLOS SILVA GOMES, JOSE MARCOS CALDERAN, JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS, JOSÉ PAULO PALEARI, JOSMAIL RODRIGUES, JULIANO DA CUNHA MIRANDA, JULIANO FERRO BARROS DONATO, JULIO CLEVERTON DOS SANTOS, JUVENAL CONSOLARO, LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSI, LEOCIR PAULO MONTAGNA, LIDIO LEDESMA, LUCAS CENTENARO FORONI, LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA, MANOEL APARECIDO DA SILVA, MANOEL EUGENIO NERY, MARÇAL GONÇALVES LEITE FILHO, MARCELO SOARES ABDO, MARCIA REGINA DO AMARAL SCHIO, MÁRCIO NOVAES PEREIRA, MARIA CLARICE EWERLING, MARIA GIRLEIDE ROVARI, MARIA LURDES PORTUGAL, MAURO LUIZ BATISTA, MAX ANTONIO SOUZA MORAIS, MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE, MUNIR SADEQ RAMUNIEH, MURILO JORGE VAZ SILVA, NAIR BRANTI, NELSON CINTRA RIBEIRO, NIÁGARA PATRICIA GAUTO KRAIEVSKI, PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS, PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI, PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO, PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO, PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO, PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES, PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU, PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ, PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA, PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA, PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO, PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL, PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL, PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO, PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ, PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA, PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM, PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOPOLIS, PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI, PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA, PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS, PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO, PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL, PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO, PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS, PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA, PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI, PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI, PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA, PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA, PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI, PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM, PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI, PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI, PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO, PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA, PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU, PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA, PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO, PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI, PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL, PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS, PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA, PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS, PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES, PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA, PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO, PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCEDO, PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS, PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA, PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU, PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU, PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS, PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS, PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA, RAFAEL GUSMAO HAMAMOTO, REUS ANTONIO SABEDOTTI FORNARI, ROBERSON LUIZ MOUREIRA, RODRIGO BARBOSA DE FREITAS, RODRIGO BORGES BASSO, RODRIGO MASSUO SACUNO, ROGERIO DE SOUZA TORQUETTI, ROSÁRIA DE FÁTIMA IVANTES LUCCA ANDRADE, SERGIO DIOZEBIO BARBOSA, THALLES HENRIQUE TOMAZELLI, TIAGO TAVARES CARBONARO, VITOR DA CUNHA ROSA, WAGNER CARLOS PERIGO, WAGNER ROBERTO PONSIANO, WALTER SCHLATTER, WANDERLEIA DUARTE CARAVINA, WELITON DA SILVA GUIMARÃES, WLADEMIR DE SOUZA VOLK

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/3002/2025

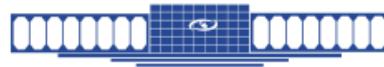
ASSUNTO: LEVANTAMENTO 2025

PROTÓCOLO: 2797710

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES, AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA, ALDENIR BARBOSA DO NASCIMENTO, ANDRÉ BUENO GUIMARÃES, ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS, ARINO JORGE FERNANDES DE ALMEIDA, CARLOS HUMBERTO PAGLIOSA, CASSIANO ROJAS MAIA, CILEIDE CABRAL DA SILVA BRITO, CLAUDIO FERREIRA DA SILVA,





CLEBER DIAS DA SILVA, CLEVERSON ALVES DOS SANTOS, CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO, EDILSON MAGRO, EDISON CASSUCI FERREIRA, EDUARDO CORREA RIEDEL, EDUARDO ESGAIB CAMPOS, ELAINE APARECIDA SOLIGO, ERLON FERNANDO POSSA DANELUZ, FABIANA MARIA LORENCI, FÁBIO SANTOS FLORENÇA, GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA, GERARDO GABRIEL NUNES BOCCIA, GERMINO DA ROZ SILVA, GEROLINA DA SILVA ALVES, GILSON MARCOS DA CRUZ, GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, HELIO RAMAO ACOSTA, HENRIQUE MITSUO VARGAS EZOE, HENRIQUE WANCURA BUDKE, ITAMAR BILIBIO, IVAN DA CRUZ PEREIRA, JAIME SOARES FERREIRA, JEAN CARLOS SILVA GOMES, JOSE MARCOS CALDERAN, JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS, JOSÉ PAULO PALEARI, JOSMAIL RODRIGUES, JULIANO DA CUNHA MIRANDA, JULIANO FERRO BARROS DONATO, JULIO CLEVERTON DOS SANTOS, JUVENAL CONSOLARO, LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSI, LEOCIR PAULO MONTAGNA, LIDIO LEDESMA, LUCAS CENTENARO FORONI, LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA, MANOEL APARECIDO DA SILVA, MANOEL EUGENIO NERY, MARÇAL GONÇALVES LEITE FILHO, MARCELO SOARES ABDO, MARCIA REGINA DO AMARAL SCHIO, MÁRCIO NOVAES PEREIRA, MARIA CLARICE EWERLING, MARIA GIRLEIDE ROVARI, MARIA LURDES PORTUGAL, MAURO LUIZ BATISTA, MAX ANTONIO SOUZA MORAIS, MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE, MUNIR SADEQ RAMUNIEH, MURILO JORGE VAZ SILVA, NAIR BRANTI, NELSON CINTRA RIBEIRO, NIÁGARA PATRICIA GAUTO KRAIEVSKI, PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS, PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI, PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO, PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO, PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO, PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES, PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU, PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ, PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA, PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA, PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO, PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL, PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL, PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO, PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ, PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA, PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM, PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAOPOLIS, PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI, PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA, PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS, PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO, PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL, PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO, PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS, PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA, PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI, PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI, PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA, PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPEI, PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI, PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO, PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA, PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU, PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA, PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO, PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI, PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL, PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS, PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA, PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS, PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES, PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA, PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO, PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCEDO, PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS, PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA, PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU, PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU, PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS, PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS, PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA, RAFAEL GUSMAO HAMAMOTO, REUS ANTONIO SABEDOTTI FORNARI, ROBERSON LUIZ MOUREIRA, RODRIGO BARBOSA DE FREITAS, RODRIGO BORGES BASSO, RODRIGO MASSUO SACUNO, ROGERIO DE SOUZA TORQUETTI, ROSÁRIA DE FÁTIMA IVANTES LUCCA ANDRADE, SERGIO DIOZEBIO BARBOSA, THALLES HENRIQUE TOMAZELLI, TIAGO TAVARES CARBONARO, VITOR DA CUNHA ROSA, WAGNER ROBERTO PONSIANO, WALTER SCHLATTER, WANDERLEIA DUARTE CARAVINA, WELTON DA SILVA GUIMARÃES, WLADEMIR DE SOUZA VOLK

ADVOGADO(S): EDSON KOHL JUNIOR (OAB 15200), HELOISA NONATO DE LIMA (OAB 25499), LAURA KAROLINE SILVA MELO (OAB 11306), TAMARA SIMÃO ARDUINI (OAB 69530), WERTHER SIBUT DE ARAUJO (OAB 20868)

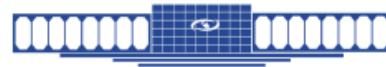
FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Coordenadoria de Sessões, 23 de janeiro de 2026

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe





ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 68/2026, 23 DE JANEIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar a servidora **MARYCLEIDE DE OLIVEIRA VASQUES**, matrícula **2813**, Assessor Executivo II, símbolo TCAS-204, para compor a Comissão Especial de Elaboração do Plano Anual do Programa “Qualidade de Vida – Sua Saúde é da Nossa Conta” conforme a Portaria “P” Nº.58/2026, publicada no DOE/TCEMS nº 4280, de 21 de janeiro de 2026.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 69/2026, 23 DE JANEIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Nomear **LEIA DA COSTA MANOEL**, matrícula **3072**, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Gabinete, símbolo TCAS-201, e considerá-la exonerada do cargo em comissão de Assessor Executivo II, símbolo TCAS-204, ambos do Gabinete do Conselheiro Iran Coelho das Neves, com efeitos a contar da data da publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 70/2026, 23 DE JANEIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Art. 1º. Dispensar o servidor, **ROBERTO SILVA PEREIRA**, matrícula **2683**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, da equipe de fiscalização designada na Portaria ‘P’ nº 30/2026, publicada no DOE nº 4275, de 15 de janeiro de 2026.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

DISPENSA ELETRÔNICA N. 7/2025 - PROCESSO TC-CP/0935/2025 - CONTRATO nº 002/2026

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul; Movx Tecnologia LTDA.





OBJETO: Contratação de 20 (vinte) licenças do software Miro no plano Enterprise, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

PRAZO: 12 meses.

VALOR: R\$ 1.544,20 (mil quinhentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos), valor unitário.

ASSINAM: Flávio Esgaib Kayatt e Wellington Holanda dos Santos.

DATA: 22/01/2026.

Licitação

AVISO DE RESULTADO

PROCESSO TC-CP/1186/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS, por meio da Coordenadoria de Licitações e Contratos, torna público para os interessados, que o Pregão Eletrônico nº 14/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de outsourcing da solução de segurança da informação: incluindo o fornecimento de solução como serviço, envolvendo hardware, software, assinaturas de atualização, instalação, treinamento, customização, suporte técnico e manutenção, teve como vencedora a empresa Imagetech Tecnologia em Informática LTDA, pelo valor total anual de R\$ 5.598.000,00 (cinco milhões, quinhentos e noventa e oito mil reais).

Campo Grande - MS, 23 de janeiro de 2026.

VERIDYANA CARDOSO FANTINATO

Chefe da Coordenadoria de Licitações e Contratos

